



PROCESSO Nº : 13.752-9/2017
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
RECORRENTE : JANAILZA TAVEIRA LEITE – PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 171/2018

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Janailza Taveira Leite, Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, em face do Acórdão nº 05/2017 - PC, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna proposta em decorrência de irregularidades verificadas na inspeção *in loco* realizada no período de 08 a 13/03/2017.

2. Assim dispôs o citado acórdão:

PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, gestão da Sra. Janailza Taveira Leite, sendo o Sr. Marcelino Fáveri – controlador interno, **acerca de diversas irregularidades constatadas durante inspeção in loco realizada na sede da Prefeitura durante o período de 8 a 13-3-2017**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar à Sra. Janailza Taveira Leite**



(CPF nº 049.351.084-28) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 24 UPFs/MT: a) 6 UPFs/MT em razão da segregação de funções (EB 03); b) 6 UPFs/MT em razão da prestação de contas irregular de diárias (JB 16); c) 6 UPFs/MT pela ausência de controle de custos e de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (EB 05); e, d) 6 UPFs/MT pela não constituição de comissão de avaliação patrimonial e desatualização do inventário dos bens móveis e imóveis (EB 06); **determinando** à atual gestão que: 1) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a normativa que define o papel e a responsabilidade da unidade de controle interno e das diversas unidades da estrutura organizacional, com elaboração dos fluxogramas e respectivas instruções normativas (EB 02); 2) observe o princípio da segregação de funções na estrutura organizacional do ente (EB 03); 3) proceda a atualização patrimonial, com registros dos bens móveis, com afixação dos termos de responsabilidades nos respectivos setores (EB 06); e, 4) implante, de forma efetiva, a Ouvidoria do Município, conforme disposto no Guia de Implementação da Lei de Acesso à Informação e criação das Ouvidorias Municipais (NB 11). As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas –<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Determina-se à Secretaria de Controle Externo competente que inclua como ponto de controle no acompanhamento simultâneo a ser realizado in loco por este Tribunal a verificação das irregularidades EB 05, EB 06 e NB 11. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (Grifou-se)

3. Em sede de recurso ordinário, a gestora impugnou (documento digital nº 291105/2017) a multa de 24 UPF's que lhe foi aplicada, alegando, em síntese, o princípio da razoabilidade, a ausência de dolo, de má-fé e de dano ao erário, bem como a inexistência de prejuízo ao sistema de controle interno.

4. Remetido o processo ao Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, este proferiu juízo de admissibilidade positivo (documento digital nº 302973/2017), conhecendo do recurso ordinário.

5. Em seguida o recurso foi encaminhado para a equipe de auditoria, que proferiu relatório técnico de recurso (documento digital nº 340629/2017) opinando pelo seu não provimento, uma vez que não foi houve apresentação de fato novo apto a justificar a reforma do acórdão recorrido.



6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara** (Acórdão nº 05/2017 - PC). Nos termos do art. 270, I, do RI/TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **a recorrente é parte no processo, inclusive a ela está sendo aplicada sanção.**

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões o motivo pelo qual a decisão está incorreta e por que isso o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Acórdão nº 05/2017 - PC julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, aplicando multa de 24 UPF's a recorrente. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**



12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RI/TCE-MT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o **Acórdão nº 05/2017 - PC** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia **03/10/2017**, edição nº 1211, sendo considerada data da publicação **04/10/2017**.

13. **A petição do Recurso foi protocolada na data de 19/10/2017**, conforme documento digital de nº 291104/2017. **Assim, verifica-se sua tempestividade.**

14. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 291104/2017, o requisito foi cumprido.

15. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo Advogado da recorrente, Sr. Danilo Schembek Souza – OAB/MT nº 19.907-O. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

16. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

17. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

18. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que a recorrente já está qualificada no processo.

19. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo**



conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2. Mérito

20. Passando à análise meritória, nota-se que a Recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 05/2017 - PC, no sentido de: afastar a multa de 24 UPF's que lhe foi aplicada; sanear as irregularidades apontadas, aplicando-se recomendações e determinações; ou, ainda, reduzir o valor da multa imposta.

21. Referido acórdão julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna proposta em decorrência de irregularidades verificadas na inspeção *in loco* realizada, no período de 08 a 13/03/2017, na Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

22. No relatório técnico do recurso (documento digital nº 340629/2017) a equipe técnica não constatou nenhum fato novo que justificasse a reforma do Acórdão nº 05/2017 – PC, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

23. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise do recurso.

2.2.1. Da não observância do princípio da segregação de função (Irregularidade EB 03)

24. Em seu recurso, a gestora reafirmou que o controle interno foi fortemente demandado por diversas Secretarias, em virtude de seu papel orientativo para com os demais integrantes da Administração Pública Municipal. Em decorrência disso o controlador interno fez um levantamento pormenorizado da quantidade de vagas existentes para realização do processo seletivo, tendo inclusive feito um trabalho orientativo para a realização do processo seletivo, bem como uma fiscalização concomitante durante a admissão de pessoal no início da gestão, o que não prejudicou em nada a fiscalização posterior por parte do controle interno.

25. Assim, tendo em vista a inexistência de prejuízo a eficiência do controle



interno, requereu o afastamento da multa de 06 UPF's aplicada.

26. Analisando o recurso, a Secex observou que o controlador interno realizou tarefas incompatíveis com a sua função. Não obstante a ausência de má-fé, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

27. Inicialmente, cumpre destacar que a gestora fundamenta este item do seu recurso ordinário nos mesmos argumentos já levantados e apreciados por ocasião do julgamento do processo. Oportunidade em que este órgão ministerial se manifestou pela aplicação de multa à Sra. Janailza Taveira Leite, tendo em vista a inobservância do princípio da segregação de funções.

28. Dessa forma, considerando a ausência de argumentos suficientes para ensejar a alteração do julgado, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa à Sra. Janailza Taveira Leite, gestora do Município de São Félix do Araguaia.

2.2.2. Da prestação de contas irregular de diárias (Irregularidade JB 16)

29. A recorrente alegou que a troca de gestão, no início de 2017, gerou dificuldade no trâmite dos documentos referentes a prestação de contas das diárias, acrescentando que as pendências já foram regularizadas, já que os relatórios de viagem estão sendo entregues no departamento responsável, em conjunto com os comprovantes de gastos efetuados.

30. A Secex enfatizou que a defesa admitiu a ocorrência da irregularidade, por esse motivo entendeu não ser possível afastá-la.

31. Nesse ponto, considerando que a recorrente não apresentou elementos novos quanto a este item do recurso, este órgão ministerial mantém seu posicionamento anterior, no sentido que é justamente na transição de governo que o princípio da continuidade administrativa se materializa, dando condições para que a nova autoridade assuma a gestão municipal e dê continuidade aos serviços de forma a aperfeiçoá-lo em



cada nova gestão, assim, não sendo admissíveis alegações quanto à mudança de gestão.

32. Além disso, estando a prestação de contas instituída na Lei nº 067/2011 e na Instrução Normativa nº003/2010, sua aplicação torna-se indispensável diante da necessidade de se comprovarem o deslocamento, a quantidade de dias, bem como a real necessidade das diárias.

33. Assim, considerando a ausência de argumentos suficientes para ensejar a alteração do julgado, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa à Sra. Janailza Taveira Leite, gestora do Município de São Félix do Araguaia.

2.2.3. Da ausência de controle de custos e de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (Irregularidade EB 05)

34. Em sede recursal, a gestora afirmou que não tem medido esforços para capacitar e organizar as rotinas administrativas do ente público municipal. Ressaltou que, após a visita *in loco* da equipe técnica, diversas medidas já foram adotadas no sentido de realizar o efetivo controle dos custos e de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

35. Quanto ao sistema de frotas sustentou que iniciou a implantação em março de 2017, tendo designado servidor responsável para emissão de guias de abastecimento, requerendo o afastamento da multa aplicada.

36. Analisando o recurso, a equipe de auditoria apontou que a recorrente admitiu a ocorrência da irregularidade, argumentando que tomou providências para saná-la. Contudo, destacou que a recorrente não apresentou nenhuma comprovação de suas alegações, por esse motivo manteve a irregularidade.

37. Da mesma forma que nos itens anteriores a recorrente se utiliza de argumentos já levantados e apreciados por ocasião do julgamento do processo. Dessa forma, considerando a existência de normativa municipal que disciplina o funcionamento



operacional do setor de transporte, qual seja, Instrução Normativa ATR nº 001/2009, e que a falha apontada reside na ausência de sua efetivação pelo setor responsável, este órgão mantém seu posicionamento anterior, no sentido de ser cabível aplicação de multa à Sra. Janailza Taveira Leite.

38. Isto posto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa à Sra. Janailza Taveira Leite, gestora do Município de São Félix do Araguaia.

2.2.4. Da não constituição de comissão de avaliação patrimonial e desatualização de inventário dos bens móveis e imóveis (Irregularidade EB 06)

39. Em seu recurso a gestora informou que houve a constituição da Comissão de Avaliação Patrimonial, bem como que o inventário de bens móveis e imóveis encontra-se atualizado, com os devidos termos de responsabilidade individualizados por setor. Acrescentou que a atualização se deu em 2016, tendo sido entregue a equipe de auditoria durante a inspeção.

40. Informou ainda que as impropriedades relacionadas a existência de bens móveis não listados, sem etiqueta, não tombados e sem registro de entrada foram corrigidas.

41. No relatório técnico do recurso a Secex esclareceu que na ocasião da análise da defesa a equipe de auditoria confirmou o recebimento do relatório. Contudo, foi impossível realizar a conferência dos móveis, pelos seguintes motivos: ausência dos mesmos nas relações dos setores auditados; alguns móveis não se encontravam em nenhuma relação, sem etiquetas, não tombados e sem registros de entrada; também não haviam termos de transferência de setor.

42. Além disso, a equipe de auditoria apontou que a recorrente não apresentou nenhum documento que ateste que as impropriedades foram corrigidas, concluindo pela manutenção da irregularidade, diante da ausência de argumentos novos



aptos a afastá-la.

43. Novamente a gestora se utiliza de argumentos já apresentados durante a instrução do processo e que não se mostraram suficientes para afastar a multa que lhe foi aplicada.

44. Em que pese as alegações da defesa de que corrigiu as impropriedades, conforme constatado pela Secex, não restou demonstrado por meio de documentos referida correção. Sendo assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa à Sra. Janailza Taveira Leite, gestora do Município de São Félix do Araguaia.

2.2.5. Da ausência de dolo e má-fé da recorrente e da possibilidade de rediscussão da pena de multa imposta em sede de recurso ordinário

45. A gestora considerou que a multa de 24 UPF's/MT ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não houve efetivo dano ao erário, nem prejuízo ao controle dos atos administrativos. Além da total ausência de dolo ou má-fé de sua parte, bem como o fato de ter regularizado todas as impropriedades.

46. A despeito dos argumentos da gestora restou demonstrado que as irregularidades de fato ocorreram, inclusive persistindo algumas, diante da ausência de documentos aptos a demonstrar o contrário. Ressalta-se ainda que os argumentos trazidos são os mesmos já levantados e apreciados quando do julgamento do processo e que não se mostraram suficientes para afastar a multa que lhe foi aplicada.

47. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão nº 05/2017 – PC.



3. CONCLUSÃO

48. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Janailza Taveira Leite, Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, em face do Acórdão nº 05/2017 - PC, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo incólume o Acórdão nº 05/2017 – PC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de janeiro de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.